

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – PARANÁ.

EDITAL N° 89/2022

A **AGIL SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.425/0001-15, localizada na Rua Carlos Ziperrer, 76- São Bernardo. CEP: 89400-000, Fone 42 3523-6202, e-mail [grupoagil@yahoo.com](mailto:grupoagil@yahoo.com), vem respeitosamente através deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**.

## Tempestividade

Nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93, os licitantes poderão impugnar o edital até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, considerando que a solenidade está aprazada para o dia 16 de SETEMBRO de 2022, tempestiva a presente impugnação.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

### IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Todavia, data maxima venia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave -, em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa, inclusive no âmbito da própria Administração Federal.

Cumpra primordialmente, a ora IMPUGNANTE, dizer que na conformidade do teor do edital de regência, o objeto da licitação consubstancia-se na:

**LOTE 1 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE CÉU AZUL;**

**LOTE 2 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO MUNICIPAL SERAPHINO FRANCISCO BERNARDI**

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento por obstáculos tais como:

- **EXIGENCIA DE VISITA TÉCNICA**

Dentre as disposições editalícias, é possível verificar diversas irregularidades no certame, desde a escolha equivocada da modalidade licitatória, até a presença de disposições visivelmente ilegais e desproporcionais ao objeto licitado, conseqüentemente tornando-as restritivas de competitividade, maculando o próprio processo licitatório de vícios. Passamos a analisar os fundamentos de direito que respaldam o pedido da Impugnante.

A priori, insurgimos contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, haja vista o objeto se tratar de serviço comum, o que enseja a utilização do pregão. Para iniciar o debate, trazemos a baila o art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/2002, segundo o qual:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo**

único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, é o entendimento de Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim (in Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pág. 44):

O critério empregado pela Lei nº 10.520/2002 (parágrafo único do art. 1º) baseia-se no domínio de mercado sobre o bem ou serviço a ser contratado. Ou seja, ainda que o objeto seja complexo, ele poderá ser licitado por pregão se o mercado possui definições precisas usualmente praticadas na comercialização deste objeto. Sendo assim, a Administração é capaz de definir no instrumento convocatório os padrões de serviço dentro dos parâmetros de desempenho e qualidade desejados, motivo pelo qual é plenamente possível o emprego da licitação na modalidade pregão.

No mesmo sentido, é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos:

## ACÓRDÃO Nº 2172/2008 – PLENÁRIO

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.

#### **ACÓRDÃO Nº 2900/2009 – PLENÁRIO**

Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.

#### **ACÓRDÃO Nº 265/2010 - PLENÁRIO**

Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI.

#### **ACÓRDÃO Nº. 1.667/2017 – PLENÁRIO**

A identificação do bem ou serviço como comum, para fim de adoção do pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a alteração do item 11 - **DA VISITA TÉCNICA**.

### Pedidos

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas, posteriores alterações, brie como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

1. Que nos item 11 - **DA VISITA TÉCNICA**

Retirada da obrigatoriedade de visita técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

União da Vitória - PR, 13 de SETEMBRO de 2022.

**AGIL SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 07.188.425/0001-15

**SAMOEL SIQUEIRA SALLES**

**SÓCIO PROPRIETÁRIO**